



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Lívia Costa Lima Penha Silva

Fortaleza – CE
2014

LÍVIA COSTA LIMA PENHA SILVA

**UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do Título de Especialista em Direito Público pela Escola de Magistratura do Estado do Ceará, sob a orientação do Professor Flávio José Moreira Gonçalves.

Fortaleza – Ceará
2014

LÍVIA COSTA LIMA PENHA SILVA

**UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA
SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada à Escola de Magistratura do Estado do Ceará como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Público.

Aprovada em: ___/___/___.

Flávio José Moreira Gonçalves, Ms.
Prof. orientador (ESMEC)

Sidney Soares Filho, Ms.
Prof. examinador (UNIFOR)

Maria de Fátima Neves da Silva, Esp.
Prof. Examinador (UVA)

A Deus,
que está sempre presente e por me
abençoar com a família que possuo e por
todas minhas conquistas.

Aos meus pais,
que são meu grande exemplo de vida.

A meu noivo,
Pelo intenso incentivo.

Aos meus familiares e amigos,
que torcem pela minha felicidade.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, irmã, noivo e amigos da Esmec, que me ajudaram em mais essa realização e sempre me fizeram acreditar na minha capacidade.

Ao professor Flávio José Moreira Gonçalves, por ter aceitado ser o mentor desse trabalho, orientando e encorajando a elaborá-lo da melhor maneira.

Aos professores Sidney Soares Filho e Maria de Fátima Neves da Silva, por gentilmente aceitarem participar da banca examinadora desta monografia.

A todos aqueles que torceram por meu sucesso ao longo desta caminhada.

Primeiro os filhos amam os pais, depois passam a julgá-los.

Oscar Wilde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	12
1.1 Da evolução do conceito de família.....	13
1.2 Alienação Parental.....	19
1.3 Síndrome da Alienação Parental.....	21
1.3.1 Elementos identificadores da síndrome da alienação parental.....	23
1.3.2 Importância dos genitores para o desenvolvimento da criança e do adolescente.....	24
1.3.3 Consequências da síndrome da alienação parental.....	26
2 SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
2.1 Conceito e relevância dos princípios.....	30
2.2 Princípios constitucionais de proteção ao menor.....	31
2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	31
2.2.2 Princípio da proteção integral a criança e ao adolescente.....	32
2.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	34
2.2.4 Princípio da convivência familiar.....	35
2.2.5 Princípio da solidariedade familiar.....	36
3 ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	37
3.1 Principais aspectos da Lei nº 12.318/10.....	37
3.2 A Síndrome da Alienação Parental nos tribunais brasileiros.....	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

RESUMO

Reflexão sobre os principais aspectos relativos à Síndrome da Alienação Parental que se manifesta, principalmente, após a dissolução conjugal. O genitor que se sente traído e humilhado, por não conseguir suportar o luto da separação, promove uma verdadeira campanha difamatória, denegritória e desmoralizadora contra o ex-parceiro e utiliza o filho como objeto para essa vingança. O grande intuito é programar o filho para que odeie o outro genitor e, conseqüentemente, conseguir o afastamento definitivo de ambos. O objetivo deste trabalho é conceituar e identificar a existência da síndrome, bem como verificar quais medidas judiciais são tomadas hoje para o combate desta, visto que foi positivada a lei que pune tal conduta. Busca-se também identificar dentre os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente quais os mais claramente atingidos quando da existência da síndrome. Esse estudo expõe também a legislação pertinente para que se evitem mais casos similares e possui como apoio teórico doutrinas abordando a evolução da família, bem como endereços eletrônicos, revistas jurídicas e jurisprudências sobre o tema. Assim, o trabalho demonstra que deve ser dada a devida importância à Síndrome, visto seu elevado efeito negativo nas crianças e adolescentes que são vítimas, ao terem restringido, principalmente, o seu direito de convivência com ambos os genitores.

Palavras-chave: Família. Síndrome da Alienação Parental. Princípios constitucionais. Âmbito jurídico. Lei 12.318/10.

INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é o conjunto de sintomas decorrente de situação em que o filho é manipulado, geralmente pelo responsável que detém a sua guarda, com o intuito de banir o outro genitor de sua vida. Foi assim nomeada em 1985, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, após o estudo de casos em que a criança era programada para odiar o outro genitor sem qualquer motivo.

Este fenômeno não é novo, mas, a cada ano, ele começa a despertar mais atenção por conta dos recorrentes casos. É preciso entender um pouco sobre a evolução da família para poder compreender a Síndrome da Alienação Parental, visto que sua origem está intimamente ligada às mudanças na convivência familiar.

A síndrome costuma ser desencadeada após processos de separação conjugal, quando o genitor, geralmente o guardião, sentindo-se humilhado e traído, por não superar a separação, utiliza-se do filho como meio de vingança para atingir o ex-cônjuge.

Observa-se que a real intenção do alienador é quebrar o vínculo existente entre o filho e o genitor alienado e, para conseguir tal objetivo, aquele faz uma verdadeira campanha difamatória contra este, dificultando ao máximo o contato com a prole.

O comportamento do incentivador da síndrome, que vai desde impedir a visitação, desqualificar o ex-cônjuge, interceptar pacotes destinados aos filhos, até mesmo ameaçar punir os filhos caso eles tentem algum contato com o outro cônjuge, é extremamente prejudicial não apenas para as crianças, sobre quem recaem os efeitos mais nocivos, mas também ao cônjuge alienado e ao alienador.

As crianças vitimadas pela síndrome, geralmente, são usadas como meio de vingança entre o ex-casal. Porém, mal sabem eles as consequências sofridas pelas mesmas. Os efeitos são diversos: desde a raiva que se adquire pelo genitor alienado, passando pela recusa total de

comunicação; e até mesmo apresentação de distúrbios psicológicos, mudança de comportamentos e descontentamento com a vida.

Ainda hoje, o que se observa é que, apesar de existir a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, os tribunais brasileiros ainda não possuem um posicionamento concreto sobre o caso, pois há escassa regulamentação sobre o tema, mesmo esta sendo cada vez mais comum na sociedade.

É possível, no Brasil, constatar a raridade dos julgados envolvendo tal assunto, devido à falta de mecanismos específicos para se constatar e combater essa síndrome. Não existem muitas informações acessíveis e a população ainda desconhece o assunto, gerando dúvidas até para os profissionais do ramo jurídico.

Por essas razões, verifica-se que foi necessária a promulgação da Lei 12.318/10, cujo objetivo é combater a alienação parental, aplicando sérias medidas punitivas a quem insistir na prática.

Diante dessas considerações iniciais, procurar-se-á desenvolver pesquisa monográfica para responder aos seguintes questionamentos: Qual a relação entre a evolução da família e a Síndrome da Alienação Parental? Quais os princípios constitucionais violados nos casos acometidos pela SAP? Qual a repercussão da SAP no âmbito do Poder Judiciário?

A justificativa para este trabalho é que mesmo sendo conhecida há mais de vinte anos, quando foi divulgada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, atualmente, ainda falta informação sobre Síndrome da Alienação Parental.

No entanto, só cresce o número de casos que possuem relação com a síndrome, nos quais um dos genitores é forçosamente afastado do filho. Necessário salientar que o convívio com os pais é essencial para o desenvolvimento adequado e sadio de toda criança.

Visto isso, atenta-se ao fato de que o afastamento brusco de convivência entre as crianças e os genitores pode deixar sequelas capazes de perdurar a vida toda. Diante dessa situação, resta ao genitor alienado buscar amparo no Judiciário.

Porém, nessa esfera, ele esbarra com o problema da falta de aparato judicial, visto que o tema é pouco discutido até pelos operadores do direito. Esta dificuldade, no entanto, buscou

ser superada com o sancionamento da Lei que visa inibir a alienação parental. Por tratar de questões familiares, deve haver cautela para que uma decisão precipitada não acabe prejudicando ainda mais todos os envolvidos. Portanto, não apenas os profissionais do direito, como psicólogos, assistentes sociais devem trabalhar em conjunto para uma solução justa.

Tem-se como objetivo geral analisar os efeitos causados pela Síndrome da Alienação Parental, assim como mostrar seu conceito e identificar sua existência. Especificar quais os princípios de proteção à criança e ao adolescente que são violados por tal fenômeno. Explicitar como a atual legislação se aplica aos casos familiares vítimas da síndrome. Além destes, os objetivos específicos são: analisar a relação entre a evolução da família e a Síndrome da Alienação Parental; definir e identificar a Síndrome, bem como suas consequências para o desenvolvimento da criança; determinar os princípios constitucionais que resguardam os direitos do menor; analisar as medidas adotadas pelos aplicadores e legisladores do Direito como garantia às vítimas da Síndrome da Alienação Parental.

No que tange aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram estudadas através de pesquisa bibliográfica, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, enfim, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na Internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise. Em relação à tipologia da pesquisa, esta é pura, à medida que tem como único fim a ampliação dos conhecimentos. A abordagem, por sua vez, é qualitativa, pois busca apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, descrevendo, explicando, classificando e esclarecendo o problema apresentado; e exploratória, uma vez que procurará aprimorar ideias, buscando maiores informações sobre a temática em foco.

Para fins didáticos, a monografia divide-se em três capítulos, distribuídos na forma explicitada a seguir: o primeiro capítulo aborda a evolução da família e a mudança no seu conceito, cuja base era econômico-patrimonial e hoje encontra fundamento na afetividade, explicitando os direitos conquistados ao longo da Constituição. Há também uma análise da relação dessa mudança da estrutura familiar e a Síndrome da Alienação Parental, cuja definição é explanada, bem como sua forma de identificação e consequências que seriamente afetam às crianças que são vítimas.

O segundo capítulo faz uma análise dos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente violados pela Síndrome da Alienação Parental, e demonstra os direitos que são garantidos atualmente no ordenamento jurídico pátrio, nos principais âmbitos do direito, às pessoas que são vítimas desta síndrome.

Por fim, o terceiro capítulo trata os principais aspectos da Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318/10, e aborda casos concretos com jurisprudências atualizadas sobre o caso.

1 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Este capítulo tem como objetivo demonstrar que houve uma evolução no conceito de família. Distinto de antigamente, no qual o pai era visto como o provedor da casa que detinha o poder sobre a esposa e a mãe figurava como simples dona de casa, que deveria cuidar dos afazeres domésticos e educar as crianças, a família atual, por conta das mudanças comportamentais da sociedade, é bem diversa da antiga família patriarcal.

Estudar-se-á que as diversas famílias hoje reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como a alteração que a instituição jurídica do divórcio provocou na sociedade, são capazes de ensejar o surgimento da Síndrome da Alienação Parental.

Tal fenômeno ocorre quando a pessoa que fica com a guarda do filho depois da separação, na maioria dos casos, induz a criança a se afastar do antigo companheiro. Bem como serão analisados os diversos elementos identificadores da síndrome.

Demonstrar-se-á como é grande a importância da convivência de ambos os genitores para um sadio e normal desenvolvimento dos filhos, sendo inaceitável que estes sejam privados do amor de um dos pais.

Como esse processo corrompe a imagem do outro responsável pela prole serão analisadas as desastrosas consequências que atingem os filhos de pais separados que são as maiores vítimas, comprovando assim, como é de extrema importância a busca por ajuda psicológica e jurídica.

1.1 Da evolução do conceito de família

A família é tida como sagrada e constitui uma das instituições mais importantes do Direito. Essa instituição sofreu profundas mudanças durante os anos, visto que a sociedade está em constante mutação. As modificações das estruturas políticas, econômicas e sociais, bem como o avanço da tecnologia e a globalização contribuíram para que a família sofresse intensa mudança de função, natureza, composição e concepção.

Se antigamente só era considerada família o vínculo concretizado com o casamento entre pessoas do sexo oposto, cuja estrutura patriarcal, hierarquizada e rural legitimava o poder do marido sobre a esposa e filhos legítimos, com a evolução social essa imagem tornou-se defasada e apesar de ter deixado traços na atual família, diferencia-se, pois hoje busca sua identificação na afetividade, admitindo como entidade familiar simplesmente o vínculo afetivo entre as pessoas.

Sobre direito de família, Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 1) afirma que “*Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e adoção”.

O Código Civil de 1916 prescrevia que a constituição de uma entidade familiar era diretamente ligada ao matrimônio. Regulava a família como agrupamento derivado de um casamento, que muitas vezes sequer possuía laços amorosos e afetivos e, sim, tinha como principal intuito o cunho econômico e a formação de um patrimônio, daí o motivo do divórcio não ser aceito. Desta feita, nas relações extramatrimoniais não existia família e os filhos gerados desses relacionamentos não eram considerados legítimos. Contribuindo para o estudo menciona-se:

Ao tempo do Código Civil de 1916, dispunha o art. 233, a unidade de direção do marido, designado para ser chefe da sociedade conjugal e a família se caracterizava como uma entidade eminentemente patriarcal, hierarquizada, matrimonializada e patrimonializada. Pertencia ao esposo, investido na função de cabeça do casal, o poder diretivo de toda família e à mulher e aos filhos competia tão-somente aceitar que deviam obediência ao *pater familiae*, a bem da paz, da harmonia e da felicidade da família. (SOUZA apud MADALENO, 2013, *on line*)

O modelo pregado era o da família patriarcal, cujo homem tinha o dever de sustentar o grupo familiar e a mulher tinha a única tarefa de cuidar do lar e dos filhos. Desta feita, o

homem tinha muitos direitos, enquanto as mulheres muitos deveres, prevalecendo leis extremamente machistas. O pai era tido como o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal e cabia aos demais integrantes da entidade familiar respeitar, obedecer e acatar todas suas regras. Prevalecia a figura do marido em detrimento da esposa, que ocupava lugar secundário, bem como os filhos que apenas deveriam obedecer. Enquanto a mãe dava carinho e amor o pai tinha como papel nutrir financeiramente a prole.

O legislador entendia este modelo como o ideal, portanto, era proibido o término definitivo do vínculo matrimonial, sendo admitidos apenas a anulação do casamento em casos bem específicos e o rompimento do mesmo através do desquite, que não dissolvia o vínculo, sendo o responsável severamente punido além de ser malvisto pela sociedade, sofrendo preconceito e rejeição. A influência da Igreja Católica que pregava “amar e ser fiel por todos os dias de suas vidas” era outro fator que levava algumas pessoas a se submeterem a um casamento infeliz por conta do respeito aos dogmas e ao que se julgava correto pelo descrito nos dispostos católicos. Acrescenta Juliana Rodrigues de Souza (2013, on line) que “Na antiga organização Greco-romana, o embasamento da família repousava na religião do lar e no culto, tais embasamentos não eram nem a geração de filhos e nem o afeto”.

“A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminado com a sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988”. (LOBO, 2009, p. 1). Nesse sentido, observa-se que o conceito de família era muito limitado, porém com o advento da Constituição Federal de 1988, muitos aspectos mudaram.

Como as relações familiares foram mudando ao longo dos anos devido aos novos valores, diversas culturas e a transformação e evolução da sociedade, tornou-se extremamente necessário uma alteração nas leis que regulavam a instituição familiar, e assim surgiu a atual Carta Constitucional, que deu uma nova concepção ao conceito de família. Sobre o processo de mudança do conceito de família, Paulo Lobo (2010, p. 9), dispõe:

Com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Pode-se dizer que houve uma verdadeira mudança após a Revolução Industrial, pois “o crescente desenvolvimento tecnológico e industrial, urbanização, inserção das mulheres no mercado de trabalho, evolução dos valores da sociedade, além de muitas modificações comportamentais, acarretaram também uma modificação na estrutura organizacional da família brasileira” (BOENTE, 2013, *on line*). Foi abandonado o antigo modelo de família, cujo pai era o centro do núcleo familiar, para se estabelecer o atual, onde todos os componentes devem ser tratados de forma democrática e igualitária, pois o texto constitucional de 1988 primou pela dignidade da pessoa humana, pela igualdade, isonomia, liberdade, respeito à vida etc.

O atual modelo familiar pregado pela constituição de 1988 excluiu de vez a ideia de que família era somente aquela originada do matrimônio, sendo, agora, identificada pela presença de vínculo afetivo que une as pessoas. Comenta Paulo Lobo (2009, p. 12) sobre essa transformação da família:

A excessiva preocupação com os interesses patrimoniais que marcou o direito de família tradicional não encontra eco na família atual, vinculada por outros interesses de cunho pessoal ou humano, tipificados por um elemento aglutinador e nuclear distinto – a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte fático da família tutelada pela Constituição, conduzindo ao fenômeno que denominamos repersonalização.

Foi estabelecido um modelo igualitário de família, contando com ampla proteção do Estado. O Direito de Família passou a ter maior suporte jurídico, com leis visando proteger e regular essa instituição. Até mesmo a ideia de separação conjugal, antes inaceitável, foi abordada e hoje é vista normalmente pela sociedade. Foi inclusive publicada a Emenda Constitucional 66/2010, visando dar maior celeridade aos casos de dissolução do casamento civil, em sede consensual, visto que torna o divórcio imediato, eliminando a necessidade da prévia separação por mais de um ano ou da separação de fato por período superior a dois anos.

A atual Constituição Federal brasileira conseguiu abranger e reproduzir a enorme transformação que ocorreu na sociedade, como bem dispõe, o seu Artigo 226, que não conceitua a instituição família, mas dispõe sobre as relações familiares:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O referido dispositivo constitucional ampliou e destituiu a ideia de que família era apenas aquela formada pelo homem e pela mulher unidos pelo vínculo do casamento e constituindo a família matrimonial. Na verdade, reconheceu também como entidade familiar a união estável e a família monoparental. Assim, hoje, entende-se que a união estável reconhecida como estrutura familiar é uma opção aos casais que não sentem necessidade de casar no papel e, sim, pretendem estabelecer uma união baseada somente no vínculo afetivo. O conceito de família também foi alargado no sentido de ser reconhecido a existência da relação monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Desta feita, ambas passaram a ser protegidas pelo Estado. Sobre o tema ressalta-se:

Paira, portanto, no seio da esperançada sociedade brasileira, uma nova e mais extensa concepção social e jurídica da família, democratizada pelo constituinte de 1988, quando ponderou estender a sua proteção além da tradicional família conjugal, também a família de fato e a entidade monoparental. (BOENTE apud MADALENO, 2013, on line).

Do mesmo modo que tais famílias foram expressamente reconhecidas, existem outros novos vínculos familiares já aceitos pela doutrina e pela jurisprudência. Dentre estes, podem ser citados a família informal, anaparental, pluriparental, paralela, endemonista e união homoafetiva. As relações que não viam necessidade de se unir através do casamento passaram a ser denominadas de famílias informais, pois a sociedade reconheceu e fez com que a Constituição de 1988 as identificasse como união estável. Maria Berenice Dias discorre sobre as famílias anaparentais e pluriparentais (2009, p. 48-50):

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.

[...]

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambigüidade das funções dos novos casais e forte grau de independência.

As famílias paralelas apesar de serem bem frequentes atualmente, não são vistas com bons olhos, pois a sociedade não aceita o relacionamento com duas pessoas concomitantemente. No entanto, essas famílias, por serem constituídas por afeto, devem sim gerar efeitos jurídicos. Já o conceito de família endemonista caracteriza por demonstrar que a constituição de uma família unicamente identifica-se pelo envolvimento afetivo, buscando sempre a felicidade de seus membros.

Mesmo com todo o preconceito que ainda existe, houve recentemente o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união estável para casais entre pessoas do mesmo sexo. Hoje prevalece o entendimento de que a união homoafetiva trata-se de entidade familiar, visto que são relações que apresentam respeito, auxílio mútuo e principalmente laços de afetividade.

Inclusive, atualmente, está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2285/2007, de autoria do deputado Sérgio Barradas Carneiro (PT-BA), que dispõe sobre o Estatuto das Famílias. O novo Estatuto propõe regulamentar e legitimar todas as formas de família, gerando uma verdadeira revolução no direito de família. Rodrigo da Cunha Pereira (2007, *on line*) comenta sobre o assunto:

O Estatuto das Famílias certamente encontrará resistências de alguns parlamentares. Ele faz alterações profundas, na estrutura e no sistema jurídico. É um Estatuto que inclui e legitima todas as formas de famílias conjugais e parentais. Dentre as famílias conjugais estão aquelas constituídas pelo casamento, união estável entre homens e mulheres, e também as homoafetivas, expressão cunhada pelo IBDFAM. Há lugar e regulamentação para todas, das tradicionais às alternativas. Afinal, Direito é também um instrumento ideológico que vai incluindo ou excluindo pessoas ou categorias do laço social, na medida em que legitima ou ilegítima determinados tipos de família. A razão destas exclusões ou ilegitimidades são puramente de ordem moral. Em nome desta moral sexual é que a história do Direito de Família está recheada de injustiças e de exclusões.

A nova Constituição conferiu juridicidade às novas formas de famílias. O pluralismo das relações familiares rompeu de vez com o modelo tradicional e alargou as relações interpessoais. Nesse sentido, os relacionamentos que antigamente eram vistos como aberrações passaram a ser aceitos, pois a sociedade entendeu que a busca pela felicidade é o que realmente importa. Veja-se o entendimento de Maria Berenice Dias (2009, p. 40) sobre as famílias plurais:

Pensar em família ainda traz à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Mas essa realidade mudou. Hoje, todos já estão acostumados com famílias que se distanciam do perfil

tradicional. A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela já se pluralizou; daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações.

Os valores legitimados pela Constituição vigente abrangeram o conceito de família, dando o suporte jurídico necessário ao amparo desta instituição. Afinal, com a evolução da sociedade, tornou-se de grande importância a elaboração de normas que regessem o assunto, inclusive, regulando a proteção à criança, pois se sabe que a personalidade dos filhos é formada a partir da família.

Com a profunda alteração no funcionamento da família, o pai, que antigamente ocupava um lugar superior aos demais membros familiares e detinha todo o poder familiar, teve seu papel modificado. Dentre as mudanças que foram ocorrendo nas estruturas familiares pode-se citar a tradicional divisão de tarefas dentro do lar. Hoje é rara a ideia de família patriarcal de que a mãe cuida dos filhos e o pai é o único responsável por colocar a comida na mesa. Com a inserção da figura feminina no mercado de trabalho, foi-se deixando de lado a imagem do pai dominador e da mãe dominada. Quando começou a trabalhar fora de casa o tempo da mãe para os filhos diminuiu e a função do pai no interior da família se alterou, este inclusive passou a exercer atividades que antes eram vistas como tipicamente femininas. A mulher passou a ser mais autônoma e independente, enquanto o homem teve de ceder ao seu lado amoroso e cuidadoso junto às tarefas relacionadas à família. Nas palavras de Marlene Aparecida Wischral Simionato e Raquel Gusmão Oliveira (2003, *on line*):

Essas alterações nos papéis sociais levaram a adaptações dos homens e das mulheres, não sem relutância de ambas as partes, pois da mesma forma que foi difícil para o homem abandonar o papel de senhor absoluto do modelo tradicional de família, para a mulher foi penoso abrir mão do papel de rainha do lar, frágil e submissa, ao qual estava secularmente acostumada, e do qual comumente angariava algumas atividades secundárias, numa espécie de poder paralelo no mundo privado.

Não houve uma inversão de papéis, e sim uma melhor distribuição dos deveres paternos e maternos. As decisões ligadas ao lar passaram a ser tomadas em conjunto por pai e mãe, destacando a importância de ambos na entidade familiar. A nova visão da família aprimorou também a Lei sobre as dissoluções conjugais, que passou a aceitar o término da sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; pelo divórcio. Logo, diante de uma sociedade tão mudada, não era mais conveniente a não aceitação do divórcio.

Apenas em 1977, o divórcio foi oficialmente instituído no ordenamento jurídico brasileiro, pela Lei nº 6.515. Até então, só era permitida a dissolução conjugal por via do desquite, conforme o texto constitucional de 1916. Nesse sentido, esclarece o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2010, *on line*):

A Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas somente por uma vez. O 'desquite' passou a ser chamado de 'separação' e permaneceu, até hoje, como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio. Foi com a Constituição de 1988 que passou a ser permitido divorciar e recasar quantas vezes fosse preciso.

Com a Lei do Divórcio os casais passaram a romper o vínculo matrimonial e, por costume da sociedade, a mãe era a figura que geralmente ficava com a guarda dos filhos. Assim, restava ao pai o direito de visitas, reivindicando ter convivência com a prole, pois com a transformação no modelo de família, os homens começaram a ficar mais participativos quanto ao interesse do lar e na separação não lhe servia mais o contato com o único intuito de sustento.

Ressalva-se que nem sempre a separação é bem aceita por um dos membros do casal. Pode ocorrer de um dos cônjuges se sentir humilhado e desolado com o término do relacionamento. A partir daí, pode-se desencadear uma série de conflitos entre os ex-parceiros por conta do genitor, geralmente o que detém a guarda da criança, começar a proibi-la de ter qualquer aproximação com o outro genitor. Geralmente, as separações litigiosas envolvem, quase em sua totalidade, sentimento de ira, raiva, posse ou de não aceitação da própria separação do casal e isso pode ser transferido, por comportamentos inadequados, para as crianças.

Estas, por ainda não terem total capacidade de razão, defesa e autonomia, por muitas vezes não saberem ainda distinguir o correto do errado, são os mais prejudicados quando ocorre algum conflito familiar. A Alienação Parental é um exemplo clássico de como os filhos são os mais atingidos quando pais não se entendem. Essa atitude mesquinha, egoísta, egocêntrica de manipular os filhos que alguns pais possuem junto aos mesmos, demonstra a forma impressionante como os conflitos familiares atingem a prole. Em certos casos, os pais agem de maneira irreconhecível, prejudicando os filhos, mesmo sem ser essa sua real intenção. A respeito do assunto, cite-se o endereço eletrônico Síndrome da Alienação Parental (2010, *on line*):

Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

1.2 Alienação Parental

Primeiramente, é preciso distinguir o termo alienação parental de síndrome da alienação parental. Conforme as palavras de Maria de Fátima Neves da Silva (2010, p. 210):

A alienação parental é o afastamento de um dos genitores com o convívio com o filho. A alienação, do ponto de vista do alienado, pode acontecer por motivos: a) involuntários (morte; casos de doenças mentais em que o doente fica perdido ou internado sem contato com o filho; genitor viciado em drogas quando acaba por fazer das ruas sua casa); b) voluntários (desordens psicológicas; abandono – geralmente quando o genitor constitui outra família em lugar distante ou desconhecido). A forma de alienação ensejadora da síndrome da alienação parental é da ordem das alienações involuntárias, em relação ao alienado. O pai da criança, quase sempre, é vítima da alienação levada a efeito principalmente, mas não exclusivamente, pela mãe.

A Alienação Parental acontece com os genitores à medida que eles não permitem a convivência da criança com aquele que não é o guardião, então, geralmente acontece com as mães que detêm a guarda, mas também existem casos de pais alienadores. Esse processo prevê o comportamento no qual o guardião impede a convivência, distorce a percepção da criança sobre o papel do outro cônjuge na família e não admite contato além daqueles estipulados por determinação judicial. Dessa forma, festas na escola, reuniões familiares não são comunicadas, bem como visitas sem serem previamente combinadas não são permitidas. Assim, vê-se que o comportamento é sempre o de isolamento e afastamento da criança e também um processo de difamação do outro parceiro. Hildeliza Boechat Cabral (2009, *on line*), em seu texto científico sobre os efeitos jurídicos da alienação parental comenta:

Ocorre que, com o rompimento do casamento de forma não amigável, é possível que haja discussões e muitos ressentimentos entre os ex-cônjuges, e que um dos genitores detenha com exclusividade a guarda da criança, já que impossível a obtenção do consenso. Inicia-se então um processo de afastamento do filho, promovido pelo guardião, com a intenção de se vingar do ex-cônjuge através da ruptura do relacionamento com o próprio filho, a quem ama.

Os pais não têm direito de incutir uma imagem denegritória do ex-cônjuge na cabeça do filho. Isso caracteriza um quadro em que a criança vai se afastando do genitor alienado, pois como ela confia no genitor guardião e este desabona a conduta do outro, acaba, inconscientemente, acreditando no que lhe é contado e para proteger o alienador começa a

recusar a presença do alienado em sua vida. Conforme o autor Marcos Duarte (2013, *on line*) relata em seu artigo:

A principal característica desse comportamento patológico e ilícito é a lavagem cerebral na criança ou adolescente para que atinja uma hostilidade em relação ao genitor não guardião e/ou seus familiares. A criança se transforma em defensor, cúmplice abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o “inimigo”. O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador.

É indispensável para qualquer criança um ambiente familiar harmonioso e pacífico, pois o menor em fase de crescimento necessita de uma boa estrutura familiar para um desenvolvimento emocional e psicológico sadio e que ajude a compor sua personalidade.

Desde a Constituição Federal de 1988 e da Igualdade de direitos, tem-se o Poder Parental que pertence a ambos, tanto ao pai como à mãe, e o poder-dever do Estado é o de determinar e amparar que ambos tenham responsabilidades e direitos sob a criança, pois ela não é mero objeto.

1.3 Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental não se trata de tema tão recente. Surgiu em 1985 como termo criado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Ele se esforçou para que as cortes judiciais entendessem o assunto e para que este fosse aceito pela comunidade científica ao mostrar esse distúrbio através de estudos clínicos.

Tal fenômeno é o conjunto de sintomas desencadeados em razão dos atos praticados no âmbito da Alienação Parental, que acontece quando um dos pais joga o filho contra o outro, incitando o ódio da criança contra o outro genitor com o único intuito de afastá-los. A alienação geralmente é realizada por quem detêm a guarda dos filhos que age de forma a denegrir a imagem do ex-cônjuge, impedir visitas e criar nos filhos um verdadeiro repúdio ao genitor não guardião. É bem clara a intenção de banir a figura do outro genitor, ou seja, destruir essa figura para que a criança passe a gostar de apenas um ente parental. Quando a criança começa a recusar o contato com o genitor não guardião e apresentar comportamentos físicos e emocionais estranhos ao que costumava ter, configura-se a Síndrome, visto as sequelas emocionais e comportamentais apresentadas por aquela.

O problema não chamava tanta atenção, pois vigorava a ideia de família patriarcal com a mãe cuidando dos filhos e o pai provendo o sustento da família. No entanto, hoje é tido como um problema cada vez mais frequente na sociedade, visto que a imagem da família hierarquizada foi modificada, tornando-se os pais mais participativos e buscando conviver mais intensamente com os interesses familiares.

Ocorre, na maioria dos casos, quando há uma separação conjugal. Entende-se que todo processo de separação conjugal é doloroso, no entanto, existem casos em que um dos cônjuges inconformado com a dissolução do vínculo, acaba dificultando ainda mais esse processo. Nessas situações, o lado que se sente prejudicado pode necessitar se vingar do ex-parceiro, então começa a manipular o filho, inventando várias situações mentirosas para que este passe a odiar o outro genitor. Nesse sentido, comenta Maria Berenice Dias (2008, p. 11):

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

Além do inconformismo, pode ser considerada como causa determinante para o processo de alienação parental a questão financeira, por conta da insatisfação com a condição econômica advinda da ruptura do vínculo conjugal. Sobre a Síndrome da Alienação Parental, Evandro Luiz Silva e Mário Resende (2008, p. 28) argumentam:

Quando a separação é marcada por muitas brigas e desentendimentos, fugindo do controle do alienador em potencial, ele vai, de uma maneira insidiosa, persuadindo seus filhos, levando-os a um afastamento progressivo do outro progenitor. Começa um espaçamento de visitas, e reiteradamente a sua supressão, deixando um tempo grande sem contato, para que seja suficiente para as crianças sentirem-se desamparadas. Vale destacar que a noção de tempo é vivenciada de forma diferente pelas crianças e, assim, um afastamento curto sob a perspectiva dos adultos pode ser experimentado como abandono na perspectiva da criança.

Conforme pode ser visto no valioso filme - documentário *A Morte Inventada*, de Alan Minas, outra maneira de provocar a alienação parental é dificultar o convívio dos filhos com o pai, mudar de cidade para que não haja qualquer tipo de convívio, armar situações que dificultem que a criança vá ao encontro do outro genitor no final de semana combinado, não dar notícia sobre o que ocorre na vida do filho, seja escolar, médica, ou qualquer outro tipo de informação importante.

Um dos extremos para se caracterizar a alienação parental é quando o genitor alienador manipula o filho com uma verdadeira infecção de falsas memórias, ao fazê-lo acreditar que foi vítima de supostos abusos sexuais, maus-tratos e negligência por parte do genitor alienado.

Ao ser iniciada a disputa judicial pela guarda dos filhos, os ex-companheiros esquecem que a criança é o ser que mais precisa ser preservado e dão início a uma verdadeira campanha difamatória um contra o outro, ensejando um processo de afastamento do genitor não guardião do filho. Com o passar do tempo e com a intensificação do quadro, a própria criança passa a repudiar qualquer tipo de contato com o genitor alienado, pois tem como verdade absoluta a contada pelo genitor alienador.

Com a intensa manipulação que é implantada em sua cabeça, os filhos rejeitam a convivência com o não guardião, mesmo não sendo esta sua vontade, apenas para satisfazer a vontade do guardião, passam a ter medo do genitor alienado e chegam até mesmo a odiá-lo.

A alienação parental, seja induzida por pai ou por mãe, enseja o mesmo efeito desastroso nos filhos, pois estes são os mais prejudicados, já que a criança é privada de um contato que ela merece ter, podendo sofrer graves consequências.

1.3.1 Elementos identificadores da Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental, infelizmente, ainda é pouco conhecida pela sociedade. Apesar de serem cada vez mais comuns casos que envolvem a síndrome, esse tema não possui grande abordagem no meio social, visto que ainda é um tema muito novo a ser tratado, inclusive, na área jurídica.

Sendo assim, é evidenciada a grande necessidade de campanhas informativas sobre a síndrome para que esta possa ser urgentemente identificada, visto que precisa haver uma intervenção imediata nesses casos devido às graves consequências que podem sofrer os filhos, o genitor alienado e o alienador. Além disso, o Poder Judiciário também precisa de informações para poder detectar a presença dessa desordem psíquica e não deixar que o litígio extrapole o bem estar dos envolvidos.

A criança, maior vítima dessa situação, é tida como mero objeto para satisfazer o desejo de vingança do guardião, que se utiliza de seu poder de persuasão diante do filho, já que acaba

tendo um contato mais intenso com ele, para quebrar totalmente o vínculo afetivo com o genitor alienado.

O comportamento do alienador é bem diverso. Portanto, não se pode apresentar uma lista fixa, mas apenas citar alguns exemplos, quais sejam: impedir a visita; apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe; interceptar telefonemas, pacotes, cartas destinados aos filhos; desqualificar o ex-companheiro diante dos filhos; não comunicar ao ex-cônjuge fatos importantes da vida dos filhos; ameaçar punir os filhos caso eles tenham contato com o outro genitor; falar que o outro cônjuge só pensa na nova família; tecer comentários maldosos sobre o outro cônjuge; dentre outros. Neste prumo, afirma Maria Antonieta Pisano Motta (2008, p. 39):

Características psicológicas, comportamentos recorrentes, e padrões de relacionamento formam um conjunto valioso a ser observado, pois montam um quadro geral do genitor alienador, de sua relação com os filhos, com o ex-cônjuge e com o ambiente, de modo geral suficientemente claro, para não deixar margens para dúvidas de que o que está em curso é a Síndrome de Alienação Parental.

A alienação parental evidencia os primeiros sintomas quando a criança muda de comportamento com a simples saída de casa do genitor não guardião. Evidencia-se que não é uma atitude muito normal, pois a relação parental não é simplesmente rompida por conta dessa mudança no ambiente familiar. A partir daí verifica-se uma série de comportamentos estranhos por parte das crianças alienadas, tendo como principal o descontentamento em ter de visitar o outro genitor, já que foi fortemente influenciado para agir de tal forma. Conforme comenta Igor Nazarovicz Xaxá, que foi vítima da Síndrome da Alienação Parental (2008, p. 20, *on line*):

Há a íntima necessidade do genitor guardião provar, não só para si mesmo, mas para todos que o rodeiam, que é superior ao outro e que dele não precisa, portanto deve ser afastado a qualquer custo. Para isso, desenvolve um processo de “coisificação” da criança. Ela passa a ser vista como um objeto, uma coisa mesmo, da qual ele tem propriedade e assim poderá dispor conforme sua conveniência. É aqui que surgem as primeiras barreiras entre a criança e genitor não guardião. Doenças inexistentes, atrasos inexplicáveis, tratos não cumpridos, compromissos de última hora são apenas alguns exemplos do início de uma possível Alienação Parental.

O caso complica ainda mais quando são emitidas falsas imputações de violência, abuso sexual, uso de drogas e álcool, que podem caracterizar outro crime, o de denúncia caluniosa, pois é falsamente imputada a uma pessoa a prática de um crime além de ser levada ao conhecimento de autoridades da Administração, ensejando em provável abertura de inquérito policial e ação penal que não deveriam ocorrer.

Por serem denúncias de alta gravidade, a primeira providência tomada é o imediato afastamento do genitor acusado. Sendo assim, o objetivo do genitor alienado é alcançado, já que o Poder Judiciário entende como forma de preservar o bem-estar da criança e do adolescente o rompimento do convívio e, assim, até que realmente se descubra se a denúncia realmente tem fundamento o genitor acusado resta prejudicado durante todo o período de afastamento, já que só é possível realmente identificar a síndrome através do diagnóstico de profissionais capacitados para tal função.

1.3.2 Importância dos genitores para o desenvolvimento da criança e do adolescente

Com as alterações que ocorreram na estrutura familiar, as funções maternas e paternas simplesmente se misturaram, visto que atualmente, homens e mulheres dividem seu tempo entre o trabalho e os cuidados com os filhos, houve uma reformulação que só trouxe vantagens às crianças concebidas de uma união. Verificou-se um compartilhamento na questão de educar os filhos, já que a mãe começou a passar mais tempo fora de casa, enquanto o pai teve de deixar a figura autoritária e distante de lado, para ser mais participativo nas questões envolvendo a prole.

Constata-se a necessidade da convivência de pai e mãe no desenvolvimento da criança. Mas, que seja uma convivência efetiva, não apenas contato físico, como também, contato emocional, afetivo. Que realmente haja participação na criação dos filhos, que além de amor, seja explicado o certo e o errado, o bom e o ruim, sempre com orientação de ambos os pais para que as crianças cresçam e se tornem adultos maduros e responsáveis.

Com a separação conjugal, é inevitável que ocorram pequenas mudanças na convivência já que um dos pais muda de casa e, assim, o contato diminui. No entanto a ausência de contato diária deve ser compensada de outra forma, como por exemplo, maior qualidade nos programas realizados pelo genitor não detentor da guarda e o filho. Desta feita, é de extrema importância que, após a separação do casal, o vínculo entre pais e filhos continue o mesmo, que nada seja alterado, que a cumplicidade permaneça.

No entanto, alguns ex-casais não conseguem ou não querem partir para uma nova vida com a separação conjugal, muito pelo contrário, permanecem vinculados, vivendo em função de atingir o outro. Sendo que o amor é um vínculo muito profundo, no entanto, o amor machucado, o que se transforma em ódio, raiva, rancor pode ser um vínculo tão forte quanto.

E, assim, esse sentimento amargurado que possui um dos ex-parceiros o faz dominar o filho, colocando-o contra o outro. No mesmo sentido, escreve Evandro Luiz Silva (2010, *on line*):

Assim vejo que se os pais estão em litígio, os problemas de obstrução de contato com o progenitor que não detém a guarda podem ficar explícitos para a criança, pois a própria palavra ‘visita’ já é por si só restritiva, e o progenitor que detém a guarda já será legalmente considerado ‘mais importante’, já que é ele que tomará as decisões na vida da criança, tendo isso um peso simbólico considerável, podendo esta situação induzir a criança ao afastamento do outro.

Além de ser doloroso e complicado para os filhos verem o rompimento de sua família, a situação é agravada quando se presenciam brigas e discussões. Isso gera um grande desajuste, pois a criança precisa da presença de ambos os genitores, e não só enquanto menor de idade, mas para a vida toda. É direito de a criança ser amada e ter bom convívio, tanto com pai quanto com a mãe, independente de qualquer desavença entre eles. Maria Antonieta Pisano Motta (2008, p. 37), ao defender a importância da figura paterna e materna para o desenvolvimento físico e psíquico da criança e do adolescente afirma: “Não há dúvidas entre psiquiatras, psicólogos, estudiosos e clínicos da saúde mental de que a presença e o convívio de pai e mãe são indispensáveis para que o crescimento físico-psíquico sadio da criança/adolescente possa ocorrer”.

Assim sendo, pai e mãe possuem a mesma importância para os filhos. Desta feita, quando um é ausente, mesmo o outro suprindo em algumas questões, é necessária sua presença, pois cada um exerce seu papel particular. Há situações em que apenas o pai consegue encontrar uma solução para resolver certo problema, assim como há casos em que a mãe é a pessoa ideal. Corroborando esse entendimento, também, Evandro Luiz Silva (2010, *on line*) comenta:

Nessa perspectiva, é incontestável a importância do pai e da mãe na vida dos filhos: provocar a ausência de um deles é traçar o pior dos prognósticos para uma criança. Logo, é primordial manter a criança em contato com ambos os progenitores, e possibilitar-lhe adaptação à realidade do seu mundo externo, das necessidades dos pais, da escola, enfim, da possibilidade que o momento apresentar. A criança amada, que confia nos pais, consegue administrar bem a sua nova rotina, e tem condições internas suficientes para esta adaptação, pois o seu ego já está devidamente estruturado.

O afastamento de um dos dois genitores gera problemas tais como dores, desajustes emocionais, dificuldades de relacionamentos, apenas para citar poucos exemplos. De acordo com Evandro Luiz Silva e Mário Resende (2008, p. 29):

As condições psíquicas do ser humano, são construídas desde a infância, com a convivência familiar e os primeiros laços estabelecidos. Assim é que a ausência de um dos pais que conviveu com a criança pode gerar nela sintomas. Esses sintomas, como já dito anteriormente, surgem da sensação de abandono que estas crianças fantasiam sofrer pela falta (da realidade) causada pelo ausente. São crianças que, por exemplo, costumavam ser ótimas alunas e repentinamente, ante a ausência do pai ou da mãe, apresentam uma queda no rendimento escolar, muitas vezes levando a reprovação; outras passam a ter insônia; outras ficam ansiosas, agressivas, deprimidas, enfim, marcadas por algum sofrimento.

O filho acaba pagando um preço muito alto, seja com questões fisiológicas de doença, questões emocionais em função do papel em que é colocado pelo genitor manipulador.

1.3.3 Consequências da Síndrome da Alienação Parental

O processo de separação dos pais é bastante doloroso para uma criança suportar, visto que ocorre um grande impacto já que ela terá de lidar com uma nova realidade. No entanto, enfrentar esse processo de maneira positiva é totalmente possível, principalmente quando o casal está disposto a ajudar os filhos a lidar com a separação de forma mais saudável.

Porém, há casos em que os próprios pais não conseguem suportar o divórcio. Visto isso, não se pode esperar que um genitor que age dessa forma consiga esclarecer ao filho que a ruptura na estrutura familiar é apenas em relação a uma mudança de lar, haja vista que não se deve ocorrer a ruptura afetiva.

Ao invés de resguardar a criança de qualquer conflito e desavença, o genitor com raiva é capaz de manipulá-lo ao contar inverdades referentes ao relacionamento do genitor não guardião e filho. A troca de acusações e ofensas entre o ex-casal gera um verdadeiro conflito emocional e mental no filho alienado.

A Síndrome da Alienação Parental, quando realmente implantada no relacionamento familiar, é capaz de produzir consequências irreparáveis com efeitos dramáticos nos filhos, que são as grandes vítimas. Sobre o assunto menciona Jorge Trindade (2010, p. 24):

Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe, e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

A criança que vivencia o processo de separação marcado por brigas e desentendimentos e, por consequência, sofre com o afastamento de um dos genitores, visto que é necessária a presença de ambos os pais para o sadio desenvolvimento mental e físico do filho, sente-se, de

certa forma, desamparada, já que mesmo tendo o carinho de um genitor, lhe falta o afeto da pessoa que é obrigada a repudiar.

As prejudiciais consequências sofridas pelos filhos começam a se manifestar na infância, mas se estendem à vida adulta. Uma criança pode apresentar sintomas de ansiedade generalizada, temor, medo de pai/mãe, dependendo da forma que o guardião conduz a relação. Isso pode se estender a dificuldades sociais, bem como dificuldades na aprendizagem, interferindo seriamente na questão da educação. Vários são os casos de crianças que passam a apresentar um baixo rendimento escolar, bem como não se interessam em manter contato com amiguinhos de escola. São também propensas a apresentarem crises de agressividade, pânico e terem autoestima baixa. Como mencionado por Evandro Luiz Silva e Mário Resende (2008, p. 28):

Estas crianças possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência da infância, aprendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação. Tiveram destruída a ligação emocional com o progenitor ausente, atualizando estas dificuldades nas relações futuras.

A adolescência também é marcada por crises, pois nessa fase começa um despertar pelo que viveu na infância. São comuns revoltas, seja por descobrir que foi utilizado pelo genitor alienante como objeto de vingança, seja por achar que o genitor alienado poderia ter lutado mais por sua guarda. Essa época é bem complexa, visto que se trata de uma fase de transição, onde se passam os mais diversos pensamentos pela cabeça de um adolescente, pois é uma fase de instabilidade e ao mesmo tempo de formação da personalidade e de grande desenvolvimento do raciocínio crítico. Terezinha Féres-Carneiro (2008, p.65) defende a mesma ideia:

Marina Della Valle, no artigo 'Meus dois amores', publicado na Página da Internet denominada Pai Legal, se refere a uma das consequências da Síndrome da Alienação Parental, mencionada por Eliana Riberti Nazareth: o 'feito bumerangue', ou seja, quando a criança fica mais velha, em geral, no início da adolescência, começa a perceber que cometeu uma injustiça com o pai ou a mãe que foi alienado, quando o relacionamento dos dois já foi muito prejudicado. Como resultado o filho vai se rebelar contra o genitor que detém a guarda e estimulou o afastamento do outro.

No futuro, o adulto que sofreu esse tipo de pressão terá grandes dificuldades de relacionamento, principalmente afetivas. É provável que haja o medo de construir um relacionamento sério, pois haverá certo receio de que venha ocorrer algo semelhante ao que

viveu durante a infância. Por conta disso, é capaz de surgir sintomas de depressão por conta da enorme angústia vivida e, em casos mais drásticos, podem ocorrer até suicídios.

Os danos causados são ainda mais graves quanto mais nova a criança, pois esse é o momento que mais se necessita do convívio de ambos os genitores, por ser a fase de formação de personalidade. Por conta da pouca idade, a criança é mais frágil emocionalmente e não possui condições de compreender que está sendo usada como troféu pelo genitor alienador. Convém registrar a importante reflexão de Artur Emílio de Carvalho Pinto (2008, p. 241):

[...] a Síndrome da Alienação Parental torna-se psicopatológica para a criança não simplesmente porque, em sua manifestação, ocorre uma campanha que desmoraliza um genitor, afastando a criança de um possível convívio saudável com este. Contudo, configura-se como doentia, por si só, principalmente, porque faz com que a criança afaste-se de si mesma, criando condições psíquicas propícias para o surgimento de transtornos psicológicos ou mentais. Destarte, a Síndrome de Alienação Parental não se restringe à alienação de um dos genitores, mas alcança também a alienação de si na criança.

Esses danos podem ser irreparáveis se não identificados e tratados da maneira correta, visto que quando descoberto tardiamente a restauração do vínculo pode ser praticamente impossível. “Esse estado de incongruência ou desajuste interno, porém, pode ser contornado em um ambiente terapêutico, de modo que a Psicologia Clínica muito tem a contribuir nesses casos da Síndrome de Alienação Parental (PINTO, 2008, p. 242)”. É ideal um amplo apoio psicológico e acompanhamento de um tratamento clínico, onde se submete a criança a um processo de terapia pode ser uma boa solução no sentido de amenizar as sequelas causadas. Neste processo, tanto o pai como a mãe precisam ser ouvidos para que o filho compreenda os dois lados.

Observa-se que são diversas as consequências que a criança possa vir a sofrer. É verídica a necessidade do contato permanente com o pai e com a mãe, pois nos casos que ocorre o afastamento, são irreparáveis os danos psicológicos e físicos causados aos filhos.

2 SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No presente capítulo, será feita uma breve explanação da relevância dos princípios para o ordenamento jurídico, mas para isso, antes, será preciso conceituá-los.

Bem como será visto que a Síndrome da alienação parental é uma tortura emocional para todos os envolvidos, principalmente ao filho, que é a maior vítima da situação. Desta feita, constata-se que se trata de uma afronta aos princípios constitucionais, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, que resguardam os direitos das crianças e adolescentes.

2.1 Conceito e relevância dos princípios constitucionais

A palavra princípio vem do latim *principium* e seu significado, no dicionário, remete à ideia de começo, origem, fonte. Segundo Ruy Samuel Espíndola (2002, p. 53):

[...] a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam.

Convêm ressaltar que inicialmente os princípios não tinham força de norma jurídica. Com o passar dos tempos e o advento da Constituição Federal de 1988 é que foi reconhecida sua força normativa e aplicabilidade direta e imediata. “Deixaram de ser simples orientações para se tornarem comandos dotados de efetividade e juridicidade. Comandos estes que devem ser obedecidos por todos e que servem de lastro para a satisfação imediata de direitos subjetivos” (FAZOLI, 2007, p. 14, *on line*).

Veja-se que a conquista da normatividade dos princípios passou por três fases distintas:

a)Jusnaturalismo: é a primeira e mais antiga teoria acerca da natureza dos princípios. A presença marcante das ideias filosóficas e políticas que firmaram o Estado Liberal fez com que os princípios fossem considerados a expressão desses novos valores, possuindo, pois, um peso fortemente ético e não jurídico [...].

b)Positivismo: representa uma etapa intermediária na afirmação da juridicidade dos princípios. Esses passam a figurar nos códigos jurídicos ao lado das demais normas e, por isso, não podem ser considerados, como antes, instância supra-legal. [...] são denominados princípios gerais do direito e integram o ordenamento jurídico no mais baixo grau de hierarquia, eis que sua função se reserva a impedir o vazio normativo na ausência de regra:são fontes normativas secundárias, verdadeiras ‘válvulas de segurança’ do sistema, com funcionalidade meramente supletiva.

c)Pós-positivismo: princípios passam a ter força normativa plena, ou seja, são considerados normas ditadas de juridicidade idêntica à das regras jurídicas. Não são mais tratados como valores abstratos, nem como fonte supletiva, e sim como Direito [...] Reconfigurando todo o sistema jurídico, alçam foro de norma constitucional em duas fases distintas: a) fase programática: em que possuem aplicabilidade diferida e, portanto, normatividade mínima, eis que são vistos como programas normativos a serem concretizados aos poucos pelos operadores jurídicos, e b)fase não programática: em que há a reversão do conceito, pelo que os princípios passam a ser considerados em sua dimensão objetiva e concretizadora, tendo, pois, aplicabilidade direta e imediata. (PEREIRA apud BONAVIDES, 2001, p. 128-129)

Desta feita, para José Afonso da Silva (2001, p. 96) “Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais”. Assim, verifica-se a importância dos princípios que norteiam toda a atividade de elaboração, interpretação e aplicação das normas jurídicas, com o intuito de salvaguardar os direitos dos cidadãos.

2.2 Princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente

Para que haja um melhor entendimento sobre os direitos fundamentais ligados ao menor, serão abordados os princípios que visam protegê-lo e garantir seu direito à convivência familiar.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Tido como norteador e o mais abrangente de todos os demais princípios do nosso texto constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, coloca a pessoa humana como ponto central da norma. Trata-se da base estrutural do Estado Democrático de Direito no qual, todos os seres humanos merecem respeito e devem receber tratamento isonômico, independente de raça, sexo, idade e religião.

Por muito tempo, as crianças e os adolescentes não eram considerados sujeitos de direito e estavam simplesmente submetidos à vontade dos pais. No entanto, com as

transformações sociais, políticas, econômicas e religiosas ocorridas ao longo do tempo, foi-se reconhecida sua valorização e seu direito de ser tratado de forma digna.

O Direito de Família está ligado à essência humana, logo, a dignidade do ser humano encontra no ceio familiar a base para sua existência. Daí a necessidade de proteção constitucional. Como esclarece Maria Berenice Dias (2010, p. 61) “a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional”.

A síndrome da alienação parental, que ocorre em casos de dissolução da entidade familiar, no qual, o genitor alienador tem o intuito de destruir o vínculo afetivo existente entre o filho e o genitor alienado, trata-se de uma verdadeira afronta ao princípio em comento. Nessa linha de entendimento, escreve Geni Paulina Pereira (2012, *on line*):

A dignidade da pessoa humana, ressaltados neste trabalho como o da Criança e do Adolescente, não pode ser tratada de forma banal, sendo um princípio constitucional de suma importância e com previsão no art. 1º da CRFB/88, inciso III, onde deve ser respeitada por aqueles que mantêm a tutela legal da criança, sendo uma violência e abuso dos pais, ou de qualquer outro que detém a guarda, alienar a criança de forma a denegrir a imagem de um dos genitores.

As crianças e os adolescentes vítimas dessa situação não merecem responder por atos e escolhas de seus pais e por estarem em pleno processo de desenvolvimento, fase da qual mais necessita de apoio, carinho e de uma base familiar estruturada, precisam ter sua dignidade e interesses respeitados.

2.2.2 Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente

Na época da família patriarcal, o filho não possuía qualquer direito e era tido como mera propriedade do pai, devendo obedecê-lo em toda circunstância, já que este detinha todo o poder família. No entanto, com as alterações nos contextos sociais, políticos, econômicos sofridas ao longo do tempo, houve uma transformação na família e, conseqüentemente, ocorreram inovações na maneira de lidar com os menores, uma atenção maior foi-se dada à infância e juventude.

Com todo esse avanço, verificou-se a necessidade de um instituto jurídico que assegurasse as gerações futuras da nação brasileira, portanto, em 1988, a nova Carta Magna inseriu em seu conteúdo os direitos da criança e do adolescente. No novo texto constitucional a criança e o adolescente passaram a ser vistos como cidadãos, merecedores da proteção de

seus direitos com a garantia de seu cumprimento, sendo devidamente observados pelo Estado. Martha de Toledo Machado (2003, p. 153-154) comenta sobre estes direitos e garantias fundamentais:

A criança e o adolescente possuem, além de todos os direitos individuais e sociais reconhecidos pela Constituição Federal, nos artigos 5º, 6º e 7º, direitos distintos dos direitos dos adultos. Direitos que chamado de direitos fundamentais especiais, tendo em vista a sua peculiar condição de ser em desenvolvimento.

A Constituição de 1988, em seu Artigo 1º, inciso III, instituiu que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, sendo este o princípio base da comunidade familiar, garantindo todos os membros familiares, principalmente a criança e o adolescente e destacando a vida humana, atribuindo todo respeito à integridade física e psíquica das pessoas. Assim, todo e qualquer princípio deve ter como fonte a dignidade humana, visto que o ser humano é sempre o bem maior a ser protegido.

Desta feita, o Princípio da Proteção à criança e ao adolescente foi finalmente consolidado no Artigo 227 da Constituição Federal vigente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Hoje, a infância e juventude brasileira são consideradas sujeitos de direito e não meros objetos de proteção, tanto que a doutrina da proteção integral foi consolidada através da norma específica nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme se verifica nos seguintes artigos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

As crianças e os adolescentes, por estarem plena fase de desenvolvimento são mais frágeis, portanto, quando há violação do seu direito as consequências lhe atingem de forma mais brusca. A proteção integral da criança surgiu para realmente resguardar os direitos e

garantias fundamentais desses seres vulneráveis. Andréa Rodrigues Amim (2006, p. 22) escreve sobre o assunto:

O princípio da prioridade absoluta estabelece a primazia em favor das crianças e adolescente em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou família, o interesse infante-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutela em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte.

O Princípio da Proteção Integral reconhece que não só o Estado, mas a sociedade e a família devem zelar pela infância e juventude. Inclusive, o apoio à família é essencial para que se efetive a proteção, já que a convivência familiar é um dos direitos fundamentais atribuídos à infante-adolescência.

O direito à convivência familiar é condição básica para assegurar o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Esse direito não pode ser violado visto que o menor está em plena fase de crescimento, com a personalidade aflorando e ideias em constante formação.

Toda criança deve ter preservada sua garantia à saudável convivência familiar, principalmente nos casos em que ocorre a separação conjugal de seus genitores. Separação não é sinônimo de briga, portanto, o casal ao se separar deve se esforçar ao máximo para manter uma relação amigável, já que o bem-estar da criança deve estar sempre em primeiro plano.

As crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental não têm seus direitos garantidos, visto o abuso emocional que sofrem ao serem obrigadas a não manter contato um dos genitores. Essa privação à convivência com o genitor alienado gera consequências extremamente nocivas que afetam os filhos das mais diversas formas. Daí a necessidade dessa proteção constitucional às crianças e aos adolescentes que necessitam de amparo afetivo, moral e psíquico de ambos os genitores.

2.2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente embora não conste expressamente tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, está incluso na doutrina da proteção integral regulamentada no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988 com previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente. Andréa Rodrigues Amim (2006, p. 30) discorre sobre a questão:

O princípio do melhor interesse trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da crianças e do adolescente como critérios de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras. Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas de pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens.

A saudável convivência familiar vista como direito fundamental inerente à infanto-adolescência é de grande importância por conta de seu poder estruturante para boa formação da estrutura emocional e física dos menores. Sendo assim, nas situações que ocorre a Síndrome da Alienação Parental, caracterizada por rompimentos matrimoniais dolorosos e o consequente afastamento do convívio de um dos genitores, esse direito está sendo seriamente ameaçado.

O sadio desenvolvimento da criança é diretamente ligado a participação de ambos os genitores em sua vida. O rompimento da união conjugal não deve representar o fim da relação de parentalidade, visto que sempre deve-se ter em vista o melhor interesse do menor. Nesse sentido comenta-se:

É necessário que os genitores, na constância da união conjugal, tenham dimensão exata do real significado da convivência familiar e não se esgota na simples e diária coexistência, ou coabitação. Do contrário, seria convivência doméstica e não familiar, que se extinguiria diante da dissolução do elo conjugal (DELFINO apud SILVA, 2009, p. 17, *on line*).

No entanto, o ex-casal esquece que o desentendimento entre ambos não pode em nada influenciar no relacionamento com os filhos. Pai e mãe devem sempre deixar de lado todas as desavenças e pensar, unicamente, no bem-estar da criança.

2.2.4 Princípio da convivência familiar

O princípio da convivência familiar está evidenciado no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal já transcrito anteriormente, onde estabelece ser dever da sociedade, do Estado e da família, proporcionar à convivência familiar à criança e ao adolescente. Tal direito deve ser assegurado a todos da esfera familiar, mas, em especial, à criança e ao adolescente em razão da importância que o ambiente familiar representa em seu processo de formação.

Diante do aumento no número de separações familiares e da crescente identificação de casos de síndrome da alienação parental, torna-se necessário salientar que não deve ser

retirado da prole seu direito de convivência com ambos os genitores, pois é de extrema relevância que os pais acompanhem de perto as transformações e as necessidades imediatas de seus filhos, que carecem tanto da presença materna como paterna para o seu sadio crescimento. Como esclarece Paulo Lobo (2011, p. 74):

O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. [...] A convivência familiar também perpassa o exercício do poder familiar. Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião impedir o acesso ao outro, com restrições indevidas.

2.2.5 *Princípio da solidariedade familiar*

A solidariedade constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencado nos Artigos 3º, inciso I, 227, 229 e 230 da Constituição de 1988. Sendo assim, pode-se afirmar que a solidariedade repercute, principalmente, nas relações familiares. “O princípio da solidariedade incide permanentemente sobre a família, impondo deveres a ela enquanto ente coletivo e a cada um de seus membros, individualmente. Ao mesmo tempo, estabelece diretriz ao legislador, para que o densifique nas normas infraconstitucionais e para que estas não o violem; ao julgador, para que interprete as normas jurídicas e solucione os conflitos familiares contemplando as interferências profundamente humanas e sentimentais que encerram.” acrescenta Paulo Lobo (2013, *on line*).

De acordo com Maria Berenice Dias (2010, p. 66) “solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade.” O princípio da solidariedade familiar tem como objetivo primordial resguardar as relações de afeto, respeito e consideração entre os membros da entidade familiar. Quando ocorre a presença da síndrome da alienação parental o impedimento do convívio entre genitor alienado e filho, viola o direito não só deste como daquele. A dissolução de um casamento não deve jamais extinguir a solidariedade familiar, já que o vínculo entre pais e filhos é indissolúvel.

3 ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, a desordem psíquica conhecida como Síndrome da Alienação Parental, apesar de ser um velho problema ainda é pouco conhecida pela sociedade e até mesmo por operadores do direito. Por tratar-se de uma questão que envolve o bem-estar de crianças e adolescentes, é necessário todo um cuidado na maneira de resolvê-lo, pois qualquer decisão precipitada, por parte do profissional do direito, pode ser extremamente prejudicial às partes envolvidas.

Objetivando evitar que a síndrome se consuma é necessária a aplicação do direito para se prevenir futuros males que possam vir a ocorrer. Pretende-se demonstrar como foi necessária a elaboração da Lei nº 12.318/10, que visa combater a Síndrome da Alienação Parental.

3.1 Principais aspectos da Lei nº 12.318/10

A Síndrome da Alienação Parental trata-se de um conjunto de transtornos psicológicos que afetam crianças e adolescentes que se tornam alvo de disputa pelos pais. Disputa que surge após separações traumáticas e que intervêm gravemente na formação da criança. Apesar de sempre ter existido, ainda é uma realidade difícil de ser percebida pela Justiça. Priscila Maria Corrêa da Fonseca (2006, *on line*) explica que “Via de regra, até por falta de adequada formação, os juízes de família fazem vistas grossas a situações que, se examinadas com um pouco mais de cautela, não se converteriam em exemplos do distúrbio ora analisado”.

Como ficou visível a necessidade de uma legislação, o deputado Régis de Oliveira (PSC-SP) teve a ideia de elaborar o Projeto de Lei nº 4.053 de 2008 que tinha como intuito definir e punir a alienação parental.

Daí surgiu a Lei nº 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental, promulgada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, feita para proteger os filhos de casais separados e evitar que sejam vítimas desse fenômeno. “O objetivo é inibir a alienação, facilitando a intervenção judicial pra assegurar o interesse do menor e preservar seu desenvolvimento psicossocial, fortemente ameaçado pelo afastamento parental” (CHAVES, 2010, *on line*).

A Lei, em seu parágrafo único do Artigo 2º, traz um rol do que são atos característicos da alienação parental, aqueles que levariam à instalação da síndrome e que devem ser inibidos, ou seja, pretende atuar antes da instalação desta. Sendo assim, sua finalidade é preventiva. Veja-se:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No entanto, uma vez consumada e identificada a existência da síndrome é necessário que se procure de imediato o Judiciário, visto que sua intervenção é de essencial importância para que seja barrado esse tipo de abuso. Embora já houvesse no ordenamento jurídico algumas ferramentas que coíbiam a prática da síndrome da alienação parental, mais precisamente no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e na Constituição Federal ao constar que os pais devem zelar pelo bem-estar de seus filhos, a Lei traz uma maior efetividade. É um instrumento a mais aos pais que levam o caso à Justiça, aos advogados, mas, principalmente, ao próprio juiz, que se pode utilizar desse fundamento legal para evidenciar a ocorrência deste fenômeno e propagar sua respectiva decisão.

O papel do juiz é escolher o melhor caminho para criança, por isso, deve-se ter todo cuidado ao analisar casos com vítimas de síndrome da alienação parental, para que não ocorra algum tipo de injustiça.

A atenção deve ser redobrada em situações mais extremas, quando falsamente se acusa pai ou mãe de cometer abuso sexual contra o filho. Esse tipo de denúncia é muito grave, pois além de ensejar um crime, influi diretamente na decisão do magistrado, visto que ao ter a função de proteger integralmente a criança, precisa colocar a questão em primeiro plano e, por tratar-se de caso de dúvida, com o intuito de resguardá-la acaba por afastar o genitor acusado durante todo o período de investigação. No entender do julgador é melhor prevenir do que remediar dano provável.

No entanto, muito pode acontecer até que seja comprovada ou não a veracidade da denúncia. Sabe-se que o tempo da criança é diferente do tempo de um adulto, dessa forma, algum período sem contato pode ser fatal e capaz de desligar para sempre qualquer relação. Assim, ao mesmo tempo em que se faz a investigação deve-se ter a cautela de não fazer com que a própria sirva para afastar em definitivo a criança do genitor alienado.

Para que o genitor indevidamente acusado não reste prejudicado, foi determinada a manutenção das visitas, contanto que se tenha a presença de uma terceira pessoa, conforme o parágrafo único, Artigo 4º da Lei 12.318/10, que dispõe sobre a alienação parental:

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

A Lei prevê também quando necessária a determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial, realizada por profissionais habilitados e capacitados para exercer tal função. A avaliação deve contar com a participação de todos os envolvidos com o intuito de se apurar todos os fatos que levaram a instauração da síndrome. Os profissionais possuem um prazo de 90 dias para apresentar o laudo que servirá de reforço para que a melhor decisão seja tomada. Assim, entende-se como essencial a interferência de psicólogos, assistentes sociais, profissionais da saúde no combate à instalação desta.

O principal sentido da Lei é proteger a criança e, para isso, foram estabelecidas sanções ao alienador que contribuir para ocorrência da Síndrome da Alienação Parental. As medidas punitivas, que podem ser utilizadas de forma cumulativa ou não a depender do caso, vão desde uma advertência, aplicação de multa reparatória, estabelecimento de guarda compartilhada, até uma possível suspensão do poder familiar, de acordo com o Artigo 6º do referido dispositivo:

Art 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

As medidas dos incisos V, VI e VII são os mais severos meios de punição. A guarda compartilhada está prevista na Lei nº 11.698/2008 e revela-se como meio para se não solucionar, ao menos amenizar o conflito, pois impõe de maneira igualitária a participação efetiva de ambos os genitores na vida da prole. A fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente tem o sentido de evitar mudanças constantes de endereço com o intuito de afastar os filhos do alienado. A suspensão da autoridade parental é a mais extrema das sanções, prevista no artigo 1.637, caput e parágrafo único do Código Civil, aplicada quando os pais estejam abusando de suas funções prejudicando o livre desenvolvimento do menor.

Poderá também o juiz ordenar a prisão do genitor alienante se este descumprir ordem judicial, pois, apesar de a obstinação e impedimento ao exercício do direito de visita não configurar crime, este, ao descumprir ordem judicial, se sujeita ao regimento do Artigo 330 do Código Penal Brasileiro:

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Acrescenta Aline Nunes de Castro (2012, *on line*) sobre o assunto:

O pai alienante pode também ser responsável penalmente por crime de calúnia nos casos em que se têm falsas acusações de abusos sexuais sofridas pelo infante imputadas ao genitor alienado. Além disso, o genitor alienado pode também propor ação de responsabilidade civil pleiteando indenização por danos morais, pelo fato de sofrer ofensas que geraram consequências sérias. A dor, tristeza, situações vexatórias e humilhantes ocasionadas pelos atos do genitor alienante caracterizam claramente afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana face o alienado, seja ele o pai ou o infante.

É oportuno destacar que um meio possivelmente eficaz para solução desses conflitos seria a utilização da mediação, que se trata de um processo, no qual, um terceiro, imparcial,

intervém na questão conflituosa a fim de harmonizar e buscar um acordo que respeite os interesses de cada parte. No entanto, o artigo 9º da Lei da alienação parental que possibilitava a realização da mediação foi vetado pelo Presidente da República, sob o argumento de que a convivência familiar é direito indisponível (artigo 227, CF), não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos. Na verdade, a supressão do instituto da mediação foi um grande equívoco para o direito brasileiro, pois um de seus principais objetivos é melhorar a comunicação entre os envolvidos e assim estabelecer uma relação social saudável.

A positivação da Lei foi muito importante para o direito, pois veio amparar o judiciário que não sabia se portar ao se deparar com situações em que a síndrome era a causa da lide. Agora, com essa ferramenta, o juiz sente-se mais confortável para tomar decisões, visto que ao se verificar a ocorrência da Síndrome da Alienação Parental o genitor alienador não sairá impune.

3.2 A Síndrome da Alienação Parental nos tribunais brasileiros

Os casos que envolvem a Síndrome da Alienação Parental, no contexto da Lei nº 12.318/10, ainda são raros na jurisprudência brasileira, visto que o Poder Judiciário não possuía um posicionamento claro sobre o assunto, já que não existia lei específica que definisse o fenômeno. Apenas em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a Lei que tem o intuito de inibir essa prática tão autoritária e abusadora contra a criança e ao adolescente.

No entanto, apesar da pouca preparação em lidar com o assunto, mesmo sendo esse tão lesivo, a doutrina e a jurisprudência já haviam despertado para o problema, aderindo à necessidade de se utilizar medidas para reprimir a síndrome.

Os tribunais do Sul do Brasil, muitas vezes mais avançados em seus julgados de casos polêmicos e delicados, também foram os primeiros a tentar coibir a prática dessa síndrome através de decisões que já poderiam resultar em inversão da guarda, suspensão ou perda do poder familiar, imposição de multa e tratamento psicológico.

Em 2006, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão em caso que envolvia profundo litígio entre os genitores:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006)

No julgado acima, a mãe, inconformada a sentença que fixou as visitas do pai aos filhos em finais de semanas alternados, sem a necessidade de acompanhamento da babá de confiança da genitora, entrou com recurso de apelação requerendo a suspensão das visitas, devido ao alto grau ameaçador do genitor, bem como por diversos outros atos praticados por este. No decorrer de todo o processo, presenciou-se as mais diversas trocas de acusações e, com o acompanhamento de uma psicóloga e uma assistente social, verificou-se, comprovado pelo laudo psicológico, que os filhos se identificavam com o genitor, assim, demonstrou-se a necessidade do vínculo entre pai e filho, portanto no caso discutido as questões mal resolvidas da união se sobrepuseram ao bem-estar dos filhos. Unicamente por conta do longo período que o genitor passou afastado dos filhos que o tribunal decidiu por prover em parte o recurso de apelação decidindo pela visitação em ambiente terapêutico.

Conforme já mencionado ao longo do trabalho monográfico, a síndrome da alienação parental pode também ser desencadeada pelos avós. Por conta disso, expõem-se jurisprudência em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNOS, CONFIADA AO PAI NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. Estando demonstrado no contexto probatório dos autos que, ao melhor interesse da criança, será a transferência da guarda para o pai biológico, que há muitos anos busca em Juízo a guarda da filha, a sentença que assim decidiu, com base na prova e nos laudos técnicos, merece ser confirmada. Aplicação do 1.584, do Código Civil. Guarda da criança até então exercida pelos avós maternos, que não possuem relação amistosa com o pai da menor, restando demonstrado nos autos presença de **síndrome de alienação parental**. Sentença confirmada, com voto de louvor. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70029368834, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009)

Foi proferida decisão pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo de Instrumento Nº 70039766308, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 08/11/2010), que traduz bem toda a cautela que se deve ter no julgamento das questões envolvendo a síndrome, visto a

necessidade de provas concretas que comprovem as afirmações alegadas para que o problema não venha a se agravar ainda mais.

Após a análise dessas jurisprudências pode-se perceber como os tribunais brasileiros se comportavam acerca do tema mesmo sem uma legislação específica. Agora, com a nova Lei da Alienação Parental, os juízes podem se posicionar de forma mais efetiva, pensando sempre no melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Nesses três anos após publicação da Lei nº 12.318 observa-se que os tribunais vêm, gradativamente, aplicando aos genitores alienadores as sanções previstas nos incisos do Artigo 6º da referida lei, quando identificadas condutas típicas de alienação parental.

Destaca-se o atual julgado de um agravo de instrumento pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo de Instrumento Nº 70053490074, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/04/2013.) em que a genitora, detentora da guarda do menor, alegou a prática de abuso sexual pelo pai, no entanto, sem qualquer fundamento, pois além de o exame de corpo de delito não apontar vestígio de ato libidinoso, a criança sequer tinha trauma em relação ao pai, conforme destacada do laudo psicológico. Sendo assim, o desembargador, em seu voto, entendeu ser essencial o convívio entre pai e filho, bem como aplicou a alienadora as devidas sanções cabíveis.

A Lei de alienação parental vem se efetivando nos recentes julgados, quais sejam:

GUARDA E RESPONSABILIDADE DE FILHO. PAIS SEPARADOS. INTERESSE DO MENOR. ACUSAÇÕES DE ABUSO SEXUAL E MAUS TRATOS NÃO PROVADAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA COMPARTILHADA QUE NÃO SE RECOMENDA. Quando as pretensões dos pais separados não convergem sobre a guarda do filho, deve prevalecer o interesse do menor. A situação de beligerância entre os genitores não justifica a guarda compartilhada e a situação de instabilidade a que o menor é exposto com o litígio pode evoluir para o desenvolvimento de uma Síndrome de Alienação Parental. Desprovemento do recurso. (SEGREDO DE JUSTIÇA). (Apelação Nº 01090992420058190001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: José Geraldo Antônio, Julgado em 02/03/2011)

CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE. IRMÃO MATERNO. MELHOR INTERESSE DOS MENORES.

Ao julgar apelação interposta por genitor em face da sentença que deferiu a guarda definitiva de seus filhos a irmão unilateral dos menores, a Turma negou provimento ao recurso. Segundo o Relatório, o apelante, preso pelo assassinato da mãe das crianças, sustentou que o irmão materno não possui condições de cuidar dos

menores, haja vista o não atendimento adequado das necessidades deles. Ainda conforme o relato, o apelante alegou ausência de prestação de contas dos bens deixados pela genitora, assim como da pensão por morte destinada aos menores, que estaria sendo utilizada pelo guardião em proveito próprio. Por fim, o apelante apontou a prática de alienação parental por parte do guardião e do restante da família materna, ao desqualificarem a avó paterna junto aos menores. Com efeito, os Desembargadores observaram que o irmão materno detém a guarda de fato desde o falecimento da genitora e, segundo estudos realizados pelo Serviço Psicossocial, os menores estão adaptados, bem assistidos, bem como demonstram carinho e respeito pelo irmão guardião. O Relator afastou a hipótese de alienação parental, dado o fato de um dos filhos ter presenciado o assassinato da mãe pelo pai, o que, por si só, justifica a aversão dos menores em relação à família paterna, independente da opinião manifestada pelo guardião ou de outro membro da família materna. Ademais, os Desembargadores entenderam assegurado o patrimônio dos menores, ao lembrar a existência de determinação judicial para bloqueio das contas bancárias destes, cujos saldos correspondem ao valor obtido com a alienação do imóvel deixado pela genitora e ao depósito mensal de 10% da pensão por morte. Assim, o Colegiado manteve a sentença impugnada por entender priorizado o melhor interesse dos menores, uma vez comprovado que estes estão sendo bem assistidos pelo irmão. (Apelação Cível N° 20070410008593, Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do DF, Relator: CRUZ MACEDO, Julgado em: 26/04/2012). (2012, *on line*)

Houve uma decisão proferida também pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que ao ficar detido unicamente, no melhor interesse dos menores, manteve a alteração de guarda para a mãe. Constatou-se, através de avaliações psicológicas realizadas ao lado da instrução processual, que as crianças estavam sendo vítimas de alienação parental por parte do guardião, visto que, ocorreu uma brusca alteração de comportamento por partes dos filhos que antes manifestavam o desejo de morar com a mãe e em menos de um ano afirmaram que preferiam ir morar com o pai, pois tinham sido abandonados pela mesma, além do que os discursos das crianças eram incompatíveis com a idade delas, logo, restou-se evidenciado que o pai as manipulavam. Assim, houve alteração de guarda para a genitora, o que não foi aceito pelo alienador. Veja-se a decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA. GUARDA EXERCIDA PELO GENITOR. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. GENITORA QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. Inexistindo nos autos qualquer evidência de que a genitora não esteja habilitada a exercer satisfatoriamente a guarda dos filhos, e tendo a prova técnica comprovado que estes estão sendo vítimas de alienação parental por parte do genitor-guardião, que, no curso do processo não demonstrou o mínimo de comprometimento no fortalecimento do convívio materno-filial, imperiosa a alteração da guarda. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70046988960. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 24/05/2012)

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já confirmou sentença sobre alienação parental. Atenta-se para o caso extraído do endereço eletrônico do STJ (2011, *on line*):

O primeiro caso de alienação parental chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em um conflito de competência entre os juízos de direito de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO). Diversas ações relacionadas à guarda de duas crianças tramitavam no juízo goiano, residência original delas. O juízo fluminense declarou ser competente para julgar ação ajuizada em Goiânia pela mãe, detentora da guarda das crianças, buscando suspender as visitas do pai (CC 94.723).

A alegação era de que o pai seria violento e que teria abusado sexualmente da filha. Por isso, a mãe “fugiu” para o Rio de Janeiro com o apoio do Provita (Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas). Já na ação de guarda ajuizada pelo pai das crianças, a alegação era de que a mãe sofreria da Síndrome de Alienação Parental – a causa de todas as denúncias da mãe, denegrindo a imagem paterna.

Nenhuma das denúncias contra o pai foi comprovada, ao contrário dos problemas psicológicos da mãe. Foi identificada pela perícia a Síndrome da Alienação Parental na mãe das crianças. Além de implantar memórias falsas, como a de violência e abuso sexual, ela se mudou repentinamente para o estado do Rio de Janeiro depois da sentença que julgou improcedente uma ação que buscava privar o pai do convívio dos filhos.

Sobre a questão da mudança de domicílio, o juízo goiano decidiu pela observância ao artigo 87 do Código de Processo Civil, em detrimento do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o primeiro, o processo ficaria em Goiânia, onde foi originalmente proposto. Se observado o segundo, o processo deveria ser julgado em Paraíba do Sul, onde foi fixado o domicílio da mãe. Para o ministro Aldir Passarinho Junior (aposentado), relator do conflito na Segunda Seção, as ações da mãe contrariavam o princípio do melhor interesse das crianças, pois, mesmo com separação ou divórcio, é importante manter ambiente semelhante àquele a que a criança estava acostumada. Ou seja, a permanência dela na mesma casa e na mesma escola era recomendável. O ministro considerou correta a aplicação do CPC pelo juízo goiano para resguardar o interesse das crianças, pois o outro entendimento dificultaria o retorno delas ao pai – e também aos outros parentes residentes em Goiânia, inclusive os avós maternos, importantes para elas.

É imperioso ressaltar que por ser uma lei recente ainda há muito que se estudar e aprender como lidar com os casos de síndrome de alienação parental. No entanto, já ficou constatado, conforme vimos ao longo do trabalho monográfico, que se trata de uma ferramenta essencial para os operadores do direito aplicarem ao caso concreto, cuja finalidade é resguardar a criança e o adolescente de qualquer forma de abuso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelos aspectos apresentados, observa-se que a instituição família sofreu grandes transformações ao longo do tempo. As mudanças sociais, políticas e econômicas que ocorreram interferiram diretamente na estrutura familiar, que deixou de ser patriarcal, cujo poder pertencia ao pai, sendo a esposa e os filhos meras propriedades deste, para se configurar uma família que valorizava os laços afetivos.

Com o amor e o carinho sendo o traço principal da nova família, a Constituição Federal de 1988 reconheceu novas entidades familiares, além das advindas do matrimônio, pois para o novo conceito de família o que importa é o bem-estar e a felicidade de cada membro da relação familiar.

No entanto, com toda essa evolução no instituto da família, verificou-se que não era mais conveniente a não aceitação do divórcio, tanto que este passou a ser regulamentado pela Constituição. Com o reconhecimento da dissolução conjugal um sério problema veio à tona, pois nem sempre a separação do casal era amigável. Assim, quando um dos cônjuges não conseguiu lidar com o luto da separação, quando sentia-se traído e humilhado com a situação, começava uma verdadeira campanha difamatória contra o outro. Desta feita, na realidade atual, por conta de todas as transformações ocorridas e pela diversidade nos vínculos entre pais e filhos, após o fim da união, o genitor que detem a guarda, se cultivar mágoa e ressentimento, tende a impedir ou dificultar a convivência do filho com o outro genitor, implantar naquele informações negativas falsas acerca do não guardião etc, dando origem a chamada alienação parental.

Essa atitude de utilizar o filho como objeto de vingança, com o simples intuito de afastá-lo do outro genitor, gerando sequelas emocionais graves, promove a Síndrome da Alienação Parental. Tal síndrome é possível de ser identificada através de comportamentos do

alienador, tais quais: impedir a visitação do não guardião, denegrir sua imagem, interceptar telefonemas, ameaçar o filho caso ele se sinta feliz na presença do outro.

Assim, ao ser consumado o fenômeno, o filho é o mais prejudicado, visto as diversas consequências danosas que atingem diretamente a sua formação. No estudo, é imperioso notar que para o sadio desenvolvimento físico e psíquico da criança é de grande importância a convivência de ambos os pais, já que dissolução conjugal não representa rompimento parental. Ao ser quebrado o vínculo, a prole vitimada pela síndrome pode vir a desenvolver o mesmo comportamento quando adulto, como também pode ter problemas em seus futuros relacionamentos afetivos, apresentar crises de ansiedade, raiva e até mesmo depressão.

Quando o direito à integração familiar é violado, pode-se ter uma forma de abuso ou violência emocional. Desta feita, os princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente que o elevaram a condição de sujeitos de direitos, defendem o direito de convivência como garantia fundamental, devendo ser obrigação de ambos os pais fornecer não só assistência material, como também moral.

Com o intuito de ser mais uma ferramenta de amparo às vítimas das práticas alienantes entrou em vigor a Lei 12.318/10, que visa inibir e punir a alienação parental. Trata, em seus artigos, dos meios identificadores da síndrome, bem como as sanções sofridas por aqueles que a incitam, que podem ir desde uma advertência até a suspensão da guarda.

Apesar de ser um problema velho, ainda são poucas as decisões judiciais acerca do tema nos tribunais brasileiros. No entanto, a Lei da Alienação Parental dará mais confiança às decisões dos magistrados que devem ser extremamente cuidadosos em suas sentenças. Diante de todo o exposto, ressalta-se a importância do envolvimento jurídico nas questões relacionadas à Síndrome da Alienação Parental, para que as vítimas sintam-se mais protegidas ao se depararem com tão grave problema.

REFERÊNCIAS

- A MORTE INVENTADA. Disponível em: < <http://www.amorteinventada.com.br/>>. Acesso em: 10 ago 2013.
- ALIENAÇÃO PARENTAL. **O que é síndrome da alienação parental.** Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 06 set 2013.
- ALMEIDA, Wanessa. **Alienação Parental:** as drásticas consequências do fim do casamento. Disponível em: < <http://www.vestibular.brasilecola.com/blog/alienacao-parental-drasticas-consequencias-fim-casamento.htm>>. Acesso em: 08 out 2013.
- AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. **Alienação Parental:** nova lei x sentimentos. Revista Jurídica Consulex. Ano 2009, v. 13, nº 309, nov., p. 12.
- AMIM, Andréa Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente - aspectos teóricos e práticos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- BASTOS, Núbia M. Garcia. **Introdução à metodologia do trabalho acadêmico.** 4. ed. Fortaleza: Nacional, 2008.
- BOENTE, Lorena Moura. **Realidade familiar atual:** necessidade de respeito à autonomia privada. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10961>. Acesso em: 04 out 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.**
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.**
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 02 set 2013.
- CHAVES, Luís Cláudio. **Síndrome da alienação parental.** Disponível em: <<http://oab-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2385306/artigo-sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 17 out 2013.
- DELFINO, Morgana. **O princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar:** os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais. Disponível em: < http://www.pucrs.br/direito/graduacao/tc/tccII/trabalhos2009.1/morgana_delfino.pdf>. Acesso em: 22 nov 2013.

- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DUARTE, Marcos. **Alienação Parental**: Comentários iniciais à lei 12.318/10. Disponível em: <<http://blog.opovo.com.br/direitoeinformacao/alienacao-parental-comentarios-iniciais-a-lei-12-3182010/>>. Acesso em: 21 out 2013.
- FARIAS, Christiano Chaves ; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. **Princípios Jurídicos**. Revista Uniara. Ano 2007, nº 20, p. 14. Disponível em: <http://www.uniara.com.br/revistauniara/pdf/20/RevUniara20_03.pdf>. Acesso em: 04 nov 2013.
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família. Ano 2007, v.8, nº 40, fev. – mar., p. 5 – 16.
- GOLDRAJCH, Danielle / MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade / VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **A Alienação Parental e a Reconstrução dos Vínculos Parentais**: Uma abordagem interdisciplinar. Revista Brasileira de Direito de Família. Ano 2006, v. 8, nº 37, ago. – set., p. 5 – 26.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, VI: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do estado democrático de direito**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?noticias¬icia=2989>>. Acesso em: 09 jul 2013.
- INFORMATIVO DE JURISPRUDENCIA Nº 238. **4ª Turma Cível. Concessão de guarda ao irmão materno – melhor interesse dos menores**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2012/informativo-de-jurisprudencia-no-238>>. Acesso em: 18 out 2013.
- JORDÃO, Cláudia. **Famílias Dilaceradas**. Pai ou Mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por “alienação parental”. Revista IstoÉ. Ano 2008, nº 2038, nov., p. 68 – 70.
- JUNIOR, Jesualdo Almeida. **Comentários à Lei da Alienação Parental – LEI 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=679>>. Acesso em: 12 out 2013.
- LIMA, Aline Nunes de Castro. **Síndrome da alienação parental: Lei Nº 12.318/10 - Influenciar negativamente filhos contra genitor**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11055>. Acesso em: 03 out 2013.
- LÔBO, Paulo. **Direito civil - famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 31 out 2013.
- MACHADO, Martha Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MAIA, Cristina Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente.**

Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>>. Acesso em: 27 out 2013.

MENDES, Moacyr Pereira. **A proteção integral da criança e do adolescente: novidade**

utópica ou realidade esquecida? Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2257>.

Acesso em: 27 out 2013.

Organizado pela Associação e Pais e Mães Separados. **Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

PEREIRA, Geni Paulina. **Síndrome da Alienação Parental: uma Análise Constitucional.**

Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 mar. 2012. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36031&seo=1>>. Acesso em: 31 out. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Estatuto das famílias.** Disponível em: <

<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=356>> . Acesso em: 26 ago 2013.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental.** Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 06 set 2013.

PINTO, Artur Emílio de Carvalho. **A Síndrome de Alienação Parental: entre o “psi” e o jurídico.** Uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Themis: Revista da ESMEC/Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2010, v. 8, n. 1, jan - jul, p. 241.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Nº 01090992420058190001, Sétima

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: José Geraldo Antônio, Julgado em

02/03/2011. Disponível em

<<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2010.001.61689>>. Acesso em: 18 out 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70039766308,

Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos. Julgado em 08/11/2010.

Disponível em: < <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 25 nov 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70014814479,

Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em 07/06/2006. Disponível em:

<<http://www.mariaberenicedias.com.br/pt/jurisprudencia-sindrome-da-alienacao-parental.dept>>.

Acesso em: 25 nov 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70053490074,

Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos

Chaves, Julgado em 24/04/2013. Disponível em: < <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>.

Acesso em: 27 nov 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70046988960. Oitava

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em:

24/05/2012. Disponível em < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21829935/apelacao-civil-ac-70046988960-rs-tjrs>>.

Acesso em: 29 nov 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70029368834, Sétima Câmara Cível. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Julgado em 08/07/2009. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>>. Acesso em: 25 nov 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível. Relator: Maria Berenice Dias. Julgado em 18/10/2006. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/jurisprudencia-sap>>. Acesso em: 25 nov 2013.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUC- RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf>. Acesso em: 06 set 2013.

SILVA, Evandro Luiz. **A importância de ambos os pais na vida dos filhos**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/91004-gc-aimportancia.htm>>. Acesso em: 03 set 2013.

SILVA, Maria de Fátima Neves da. **A importância da psicopedagogia na prevenção e identificação de casos de síndrome de alienação parental**: Uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Themis: Revista da ESMEC/Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2010, v. 8, n. 1, jan - jul, p. 210.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **A síndrome da alienação parental e o direito à convivência familiar em casos de separação dos pais**. Monografia. Curso de Direito. PUC- RS, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9876>. Acesso em: 04 out 2013.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Síndrome da Alienação Parental e Narcisismo**. Disponível em: <<http://www.psicologianet.com.br/psicologia-forense-sindrome-da-alienacao-parental-pesquisa-cientifica/1908/>>. Acesso em: 08 out 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Alienação parental: Judiciário não deve ser a primeira opção, mas a questão já chegou aos tribunais**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103980>. Acesso em: 21 out 2013.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Org). **Incesto e alienação parental**: Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ULLMANN, Alexandra. **Síndrome da alienação parental**. Revista Visão Jurídica. Ano 2008, nº 30, nov., p. 62 – 65.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A síndrome da alienação parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. UNIP, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/livros>>. Acesso em: 06 set 2013.